



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 202/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 28.03.2003

PROCESSO Nº 1/3442/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199912723

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Aragaisa Indústria e Comércio Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento do ICMS incidente sobre remessa de mercadoria para beneficiamento que não retornou ao estabelecimento da atuada no prazo legal, perdendo direito ao diferimento de que trata o Art. 695 do Dec. 24.569/97. Mantida a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, por redução da base de cálculo após trabalho pericial, onde ficou comprovado retorno de parte da mercadoria. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Pelo relato do AI, a empresa atuada deixou de recolher o ICMS de janeiro a junho de 1999 de mercadorias enviadas para beneficiamento, que não retornaram ao seu estabelecimento.

O agente atuante dá como infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, sugerindo a penalidade do art. 878, I, "c" do mesmo decreto, e informa a base de cálculo como sendo de R\$ 59.262,50.

Nas Informações Complementares o agente atuante enumera todas as notas fiscais de remessa para beneficiamento objeto da autuação. Foram juntadas ainda a ordem de serviço nº 1999.13976, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, AR e cópias das notas fiscais.

A Atuada apresenta impugnação ao feito, alegando que as mercadorias de fato retornaram, apenas não foram lançadas no livro do registro de entradas, o que

configuraria apenas um mero descumprimento de obrigação acessória. E traz à colação fotocópias das notas de retorno, a embasar a defesa.

Realizada uma perícia a pedido da julgadora singular, restou comprovado o retorno da maior parte da mercadoria enviada para beneficiamento, resultando numa base de cálculo menor que a constante no AI.

A decisão de 1ª Instância é pela parcial procedência da ação fiscal, considerando a nova base de cálculo encontrada pela perícia, com recurso de ofício.

Em parecer, a douta Procuradoria adota as razões da julgadora singular, opinando pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de não recolhimento, por parte da Autuada, do ICMS decorrente de remessa de mercadorias para beneficiamento, que não retornaram à origem no prazo, perdendo assim o direito ao diferimento de que trata o art. 695 do Dec. 24.569/97.

Em sua impugnação, a Autuada traz à colação diversas cópias de notas fiscais de retorno das mercadorias, alegando ter apenas se equivocado ao não lançá-las no livro de registro de entradas, o que se configuraria como mero descumprimento de obrigação acessória.

O volume de notas fiscais presentes aos autos, tanto de remessa para beneficiamento juntadas pelo agente autuante, quanto as de retorno, juntadas pelo impugnante, fez surgir a necessidade de um trabalho pericial visando o batimento entre as operações, o que foi solicitado pela nobre julgadora singular.

Como resultado, restou comprovado que a maioria das mercadorias realmente retornou ao estabelecimento da Autuada, tendo a base de cálculo sido reduzida dos iniciais R\$ 59.262,50, para somente R\$ 12.210,00, conforme se verifica na informação de fl. 252, posto que incidente o tributo somente sobre as operações cujo retorno não foi comprovado nos autos, o que gera um ICMS não recolhido de R\$ 2.075,70.

Assim sendo, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, para negar-lhe provimento, devendo ser confirmada a decisão recorrida, que deu pela parcial procedência do feito fiscal.

É o voto.

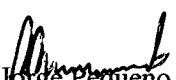


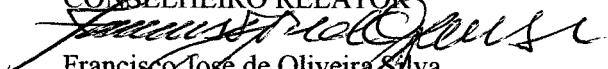
DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **ARAGAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

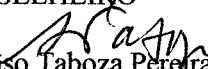
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

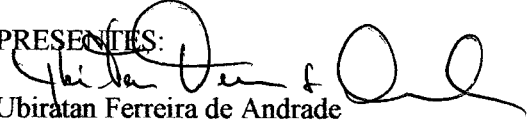

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

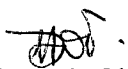

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

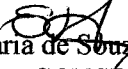

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

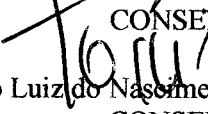
PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Maria Dorotéa Oliveira Veras
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO